



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1110/2004

**“CRIA E REGULA NO MUNICÍPIO DE
CORDEIRO, CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA DO MEIO – AMBIENTE –
CONDEMAM.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

Art 1º. – Fica criado no Município de Cordeiro, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMAM, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal, em questões referentes à utilização do meio ambiente e ao combate à poluição ambiental

Art 2º. – O CONDEMAM tem por finalidade:

I – Colaborar nos Planos e Programas de Expansão e Desenvolvimento Municipal mediante recomendações referentes à proteção do meio – ambiente do Município de Cordeiro

II – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção da fauna, flora e recursos naturais do município

III – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do município;

IV – Fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos a defesa do meio – ambiente, a indústria do comércio, à agropecuária e à comunidade;

V – Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, no combate a vetores e na proteção da fauna e da flora;

VI – Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio – ambiente.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, compor-se-á de membros do Poder Executivo, representantes de instituições do ensino básico, da classe universitária, dos sindicatos, das ONGS e das instituições ligadas aos objetivos do Conselho.

Art. 4º - O Conselho se reunirá por convocação:

- a) De 1/3 (um terço) dos seus membros;
- b) Do Prefeito
- c) Da Câmara Municipal.

Art. 5º - Sempre que houver denúncias, por partes de pessoas jurídicas ou através de abaixo – assinado com o numero mínimo de 100 (cem) cidadãos maiores de idade, com o Conselho se reunirá extraordinariamente com a finalidade de apreciar tecnicamente a procedência do fato denunciado.

Parágrafo Único – Declarada pelo Conselho a procedência total ou parcial da denúncia, a obra ou atividade em causa será embargada por 15 (quinze) dias, automaticamente, cabendo ao Prefeito manter o embargo ou suspendê-lo, publicando no jornal de atos oficiais do município, razões em que se baseou o ato de manutenção e/ou embargo.

Art. 6º - Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos.

Art.7 - O exercício das funções de membros do conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Serão criadas comissões de vigilância permanente, as quais serão integradas por representantes de comunidades, profissionais das áreas de Biologia, Saúde e Química, que terão atividades em áreas do Município consideradas como críticas.

Parágrafo Único – Serão consideradas como “Áreas Críticas”, todas as regiões sob ameaça de extinção de espécies animais e vegetais que compõem os diversos ecossistemas.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Exmo. Sr. Prefeito dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art 10º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 07 de junho de 2004.

Paulo Renato Gonçalves Vieira
Presidente

Vereador Autor: Márcio Palma Leal